

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO C

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº 201070600001564/PR

RELATOR : Juiz Federal Marcos Josegrei da Silva

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : SILVANA DOS SANTOS FRANÇA

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

A decisão recorrida acolheu a pretensão deduzida na inicial por entender presentes os requisitos para a concessão do benefício em questão.

O recorrente aduz, em síntese, que a autora não apresentou provas hábeis a demonstrar o labor rural no período de carência, pelo que requer a reforma da decisão. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício com base no valor do salário mínimo vigente à época do nascimento, e não quando da citação.

No tocante ao mérito, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Em que pese a prova material produzida nos autos seja escassa, os testemunhas foram favoráveis à pretensão da parte autora.

Ademais, é entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que "a falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por bóia-fria" (Súmula 14).

Quanto ao valor do benefício, assiste razão à autarquia.

Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 8213/91, é garantida à segurada especial a concessão de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo, desde que ela comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, durante o dez meses que antecederam o início do benefício.

O benefício deverá ser pago na quantia de 04 (quatro) parcelas de 01 (um) salário mínimo, contando-se a primeira 28 dias antes do parto (art. 71, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 10.710/2003).

A jurisprudência, de uma maneira tranquila, tem apontado que o salário-



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO C

maternidade deve ser pago com base no salário-mínimo vigente à data do parto, uma vez que este configura o fato gerador do direito ao benefício.

Assim, em se tratando de concessão de benefício que foi requerido após o transcurso de meses ou até anos após o parto, o seu pagamento se dará de acordo com o valor do salário mínimo vigente na data do nascimento da criança, corrigido monetariamente.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL COMO BOIA-FRIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BASE DE CÁLCULO.

1. Tratando-se de trabalhadora rural que desenvolve a atividade na condição de boiafria, o pedido deve ser analisado e interpretado de maneira sui generis, porquanto a
jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova
exclusivamente testemunhal (art. 5° da Lei de Introdução ao Código Civil). 2.
Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial
durante o período de carência, tem direito a autora à percepção do saláriomaternidade. 3. O benefício deve ser calculado com base no valor do salário mínimo
vigente à data do parto (Precedentes desta 6ª Turma).

(TRF 4^a Região. AC n° 0011727-94.2011.404.9999/PR. Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira. j. 31/08/2011. DE 09/09/2011)

O mesmo entendimento já foi manifestado por esta 1ª Turma Recursal nos autos nº 200870510075138, de Relatoria da Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, e pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (autos **200640010010816, DJF1 31.03.2009**), da 3ª Região (**200803990379276**, DJF3 10.03.2009) e da 5ª Região (**200905990002566**, DJ 06.04.2009).

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença somente no que diz respeito ao valor do benefício, que deverá corresponder ao salário-mínimo vigente nos 120 dias após o parto, acrescido de correção monetária e dos juros já fixados na decisão de primeiro grau.

Sem honorários.

Marcos Josegrei da Silva Juiz Federal Relator